



CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES
CURSO DE DIREITO

JOUBERT MIELLK MATOS LIMA
ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR

DIREITO RELIGIOSO: LIMITES AO PODER DO ESTADO

Tucano – BA

2023

JOUBERT MIELLK MATOS LIMA
ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR

DIREITO RELIGIOSO: LIMITES AO PODER DO ESTADO

Trabalho de Conclusão de Curso, do Campus Tucano,
Bahia, do Centro Universitário AGES, como requisito
necessário para a aprovação no Componente Curricular
TCC II e obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. José Vinícius Silva de Santos

Tucano – BA

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

DIREITO RELIGIOSO: LIMITES AO PODER DO ESTADO

JOUBERT MIELLK MATOS LIMA
ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA JÚNIOR

Trabalho de Conclusão de Curso, do Centro Universitário AGES, como requisito necessário para a aprovação no Componente Curricular TCC II e obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO em 06 de dezembro de 2023, pela banca examinadora composta por:

Prof. Esp. José Vinícius Silva dos Santos

Adv. Péricles Carvalho Nascimento

Departamento de Direito – Centro Universitário AGES

Ao Deus de Abraão, de Isac e Jacó, nossos pais, irmãos,
noiva, em particular a minha filha (pai Joubert), minha
noiva e professores, e aos meus amigos, incluindo aqueles
que de alguma maneira, cooperaram para que a realização
deste trabalho fosse possível.

DEDICO

AGRADECIMENTOS

Primeiramente seja dada a Deus toda honra, glória e louvor, Ele supriu todas as nossas necessidades durante estes cinco anos de estudo. A tarefa de agradecer é um tanto quanto desafiadora, pois acabamos em algum momento não citando alguém. Por isso, se você leitor sinta a nossa gratidão.

Agradecemos a nossas famílias por suprir nossas necessidades que tivemos desde o primeiro dia que adentramos ao campus da Ages em Tucano – BA, pois, muitas vezes pensamos em desistir, em razão da pressão psicológica pela necessidade de vencer cada semestre. Contudo, vencemos um dia após o outro, suportando as transições de metodologia de ensino, inclusive a migração para o uso contínuo de uma plataforma de ensino digital devido a gravidade da pandemia mundial de COVID-19.

Em suma, hoje podemos dizer que valeu a pena o caminho que trilhamos, pois, a partir desta data seremos juristas, conhecedor de códigos, artigos e leis, para futura manutenção do Estado Democrático de Direito. “Porque Dele e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; Glória pois, a Ele eternamente. Amém. (Romanos 11:36. ACF – Almeida Corrigida Fiel).

“Por meu intermédio os reis governam, e as autoridades exercem a justiça; também por meu intermédio governam os nobres, todos os juízes da terra.”

Bíblia Sagrada (Provérbio 8.15, 16)

RESUMO

A religião, fenômeno inerente à cultura humana, se configura como um conjunto de sistemas culturais e crenças, não sendo mais um elemento estruturador da ordem social. Desde o início, o Brasil é relatado como uma terra mítica com a entrada dos europeus e, a partir de então, foi observada a presença de um pluralismo religioso juntamente com ambições políticas e econômicas que regeram o caminho do país. Durante o período imperial vigorou o sistema confessional, com fusão entre Igreja e Estado, sendo determinado pela Constituição de 1824 a religião oficial Católica Apostólica Romana, não existindo nessa época a liberdade religiosa. Oficialmente em 1988 o Brasil é determinado como um país laico, constando os termos de liberdade religiosa no texto da Carta Magna. O presente trabalho, nesse sentido, visa compreender o limite do poder do Estado brasileiro sobre as organizações religiosas. Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória, utilizando a base de dados das plataformas SciELO, PubMed, LILACS e Google Acadêmico. Os resultados apontam que o pluralismo religioso afetou o Brasil, inicialmente com a forte presença da Igreja Católica. A laicização ocorreu em 1889 e garante a liberdade religiosa para todos, mas permanecendo os privilégios da Igreja Católica, o que evidencia a influência da esfera religiosa em relação à política. Dessa forma, o elo existente entre religião e política no Brasil é antigo e, embora seja previsto pela Carta Magna que o Brasil é um país laico, essa laicidade está em construção. A presença de uma única religião cristã em feriados, objetos religiosos no âmbito público ou a ação das Frentes Parlamentares Religiosas (FPE) demonstram contradição. Por meio das FPE, evangélicos fundamentalistas reagem à modernidade representada nas novas formas de família, à educação sexual e à autonomia das mulheres sobre o próprio corpo. Assim, é crucial entender a religião como um mecanismo de poder e que a relação dela com o Estado sempre existirá.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa; Direito Religioso; Organizações Religiosas; Constituição Federal; Religião e Política.

ABSTRACT

Religion, as an inherent phenomenon to human culture, is defined as a set of cultural systems and beliefs, but nowadays it does not contribute to the social order anymore. Since the beginning, Brazil was said to be a mythological land with the arriving of the Europeans and, at that moment, it was observed the presence of a religious plurality altogether with the political and economic ambitions that have driven our country. During the Imperial Period, the confessional system used to prevail, with the fusion between the State and the Church. The Constitution of 1824 established the Roman Catholicism as the official religion of the empire; hence there was no religious liberty. Officially, in 1988 Brazil was declared a laic country, and the terms about religious liberty were given within the Magna Letter. The present work intends to understand the limits of Brazil's governmental power over the religious organizations. In this effort, a deep research was done using data basis given by the following platforms: SciELO, PubMed, LILACS and Google Scholar. The results indicate that the religious plurality have affected Brazil, initially with a strong presence of the Catholic Church. The laicism occurred in 1889, and since then it guarantees religious liberty to everyone, but the privileges of the Catholic Church were maintained, thus showing the influence of the religious sphere with respect to politics. The existing link between religion and politics in Brazil is old, and although the Magna Letter has put Brazil as a laic country, such laicity is still being constructed. The existence of a single Christian religion in the holidays, the religious objects present in the public environment, or the action promoted by the Religious Parliamentary Front (FPRs in Portuguese) are proofs of a contradiction in this idea of laicity. Through the FPRs, fundamentalist evangelicals are able to oppose modern ideas, such as the new conception of family, the notions on sexual education and the matter of women autonomy over their bodies. Therefore, it is essential to understand religion as a power mechanism, as well as comprehend that its relation with the State will always be active.

Keywords: Religious liberty – Religious rights – Religion – Constitution, Religion and Politics

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

FPE	Frente Parlamentar Evangélica
EUA	Estados Unidos da América
IURD	Igreja Universal do Reino de Deus

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. OBJETIVOS.....	14
2.1. Objetivo geral.....	14
2.2. Objetivos específicos.....	14
3. JUSTIFICATIVA.....	15
4. METODOLOGIA.....	16
5. REFERENCIAL TEÓRICO.....	17
5.1 História da Religião no Brasil.....	17
5.2 O Estado e as Organizações Religiosas.....	20
5.3 Interação entre Estado Laico e Cidadãos Confessionais.....	25
5.4 Estado Laico brasileiro	29
5.5 As Constituições Brasileiras e a Proteção a Liberdade Religiosa.....	31
6. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	40
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A estrutura política do Estado moderno foi alicerçada com outras esferas de poder social. Uma das ligações complexas do sistema político com outras esferas é a ligação estabelecida com o poder religioso (BORGES; ALVES, 2013). As normas constitucionais determinam que diversas formas de associação entre o poder estatal e o poder religioso estabelecem grau de autonomia do sujeito na opção por expressões religiosas (BORGES; ALVES, 2013).

A relação entre o poder político e o poder religioso são tradicionalmente descritas como a divisão dicotômica entre Estados laicos e os Estados religiosos. A Constituição Federal consagra como direito fundamental à liberdade de religião, decretando o Brasil um país laico, o que significa que deve existir uma divisão acentuada entre a Igreja e o Estado, não havendo nenhuma religião oficial, devendo o Estado prestar proteção e garantia livre ao exercício de todas as religiões (SCHERKERKEWITZ, 2002).

O Estado tem o dever de proteger o pluralismo religioso dentro do seu território, criando condições materiais para um bom exercício religioso, sem que ocorra problemas dos atos religiosos das distintas religiões (SORIANO, 1990). Assim, a liberdade religiosa representa princípio fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, previsto na Constituição Federal de 1988 (SORIANO, 1990; FERREIRA, 2017).

Para falar de liberdade religiosa é necessário analisar o conceito de religião (SCHERKERKEWITZ, 2002). A definição mais aceita pelos estudiosos a define como um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre-humanos dentro de diversos históricos culturais específicos (SILVA, 2004). Para Durkheim a religião “é um sistema unificado de crenças e de práticas relativas a coisas sagradas (...) que unem os seus aderentes numa comunidade moral única denominada igreja.” (DURKHEIM, 2001, p. 46). As religiões compreendem coletividades no seio das quais se desenvolvem práticas, se elaboram, defendem e discutem crenças (COUTINHO, 2012).

É necessário frisar a importância da religião no contexto social, sendo ela, impulsionadora de revoluções sociais e filosóficas e que já proporcionou ao Estado o instrumental ideológico necessário para a manutenção da paz social (TERAOKA, 2010). Individualmente ela é parte constitutiva da identidade de quem acredita, ajudando a definir relações sociais, além de ser uma orientação moral, social e política (TERAOKA, 2010), de uma maneira geral, ela assume papéis complexos como garantia de segurança e estabilidade

para grandes massas, e como instrumento de controle, quando utilizado pela minoria no poder (RIBEIRO, 2012). Assim, a religião pode ser vista como ideológica, mas também como um instrumento de dominação de uma classe em relação a outra (COUTINHO, 2012).

A liberdade religiosa como direito fundamental engloba três tipos intrínsecos e distintos de liberdade: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa (MORAIS, 2011). A liberdade de crença permite que os indivíduos escolham a religião e aderir-se a mesma, compreendendo também como liberdade de não aderir a religião alguma. A liberdade de culto envolve a prática da religião e a liberdade de organização religiosa se refere a respeito da possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado (SCHERKERKEWITS, 2002; MORAIS, 2011).

Mesmo que a liberdade religiosa esteja consolidada no regime jurídico pátrio, sendo considerada por alguns juristas como liberdade primária, a ocorrência de atos praticados por parte dos governantes utilizando a máquina do Estado em determinados seguimentos é uma realidade, não existe nenhum empecilho constitucional sobre a participação de membros religiosos no governo ou na vida pública. Faz com que gere questionamentos em relação ao papel do Estado Brasileiro em intervir ou não nas diversas práticas religiosas existentes no país (ARRUDA, 2009; SCHERKERKEWITS, 2002), ocasionando a dúvida sobre até que ponto essa liberdade ocorre de forma plena ou limitada por parte do Estado.

As organizações religiosas são formadas pela união de indivíduos que possuem um objetivo em comum de culto sagrado, possuem doutrinas com preceitos éticos, ritos, lugares e símbolos que se configuram em instituições de cunho religioso (BLACA, 2016). O ativismo político presente dessas organizações pode ser observado pela intensa participação evangélica no governo, como a existência da bancada evangélica que é formada por deputados e senadores que professam a fé segundo a doutrina evangélica, assim como a atuação dos católicos (KESKE, 2023; GONÇALVES, 2016), embora esta atuação atualmente é vista de uma maneira objetiva para fins sociais. A inserção de evangélicos e das demais religiões na política fez com que fosse desenvolvidos as Frentes Parlamentares de identidade religiosa que atuam no Congresso Nacional na 56ª Legislatura (2019-2023), sendo estas a Frente Parlamentar Evangélica, a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana e a Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, cujo deputados somam 76% de toda a Câmara (RELIGIÃO E PODER, 2020). A Frente Parlamentar Evangélica e a Frente Parlamentar Católica se destacam por declarar sua finalidade religiosa, o que as enquadram como frentes religiosas, enquanto a Frente Parlamentar em Defesa dos Povos de Matriz Africana promove a valorização e garantia

dos povos tradicionais de matriz africana, o que inclui a preservação e o direito de professar a sua crença (RELIGIÃO E PODER, 2020).

A presença de cristãos na política não é novidade no mundo, haja vista que Partidos de base cristã existe em países como Suíça, Inglaterra, Holanda e Alemanha sem que isso represente qualquer ameaça à democracia (GONÇALVES, 2016). As organizações religiosas têm como objetivo contribuir para o processo civilizador da humanidade, orientando as pessoas em sua busca e relação com o sagrado, a sua inserção na política deve ser no sentido de representatividade, sem que influencie em tomadas de decisões que envolvam questões que vá contra os preceitos presentes nas escrituras sagradas ou nos dogmas existentes, pois deve-se existir a liberdade, prevista na Constituição. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo discutir o poder estatal no âmbito das organizações religiosas, buscando compreender a atuação do Estado brasileiro dito como laico, como foi e como se dá na atualidade, a fim de entender a ação de grupos e atores religiosos e como essa ação pode ferir ou não a laicidade do Estado, bem como a compreensão da liberdade religiosa de expressão que o Estado oferece aos cidadãos confessionais.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

Compreender o limite do poder do Estado brasileiro no âmbito das organizações religiosas, reconhecer atos constitutivos, como a liberdade religiosa, buscando entender a atuação do Estado brasileiro como laico.

2.2 Objetivos específicos

Entender o que é religião e sua importância para a sociedade e o Estado;

Compreender a religião na formação da sociedade brasileira;

Investigar os atos constitutivos que garantem a liberdade religiosa no contexto legal brasileiro;

Avaliar casos e precedentes legais que evidenciam a atuação do Estado brasileiro como laico diante das questões religiosas;

Identificar os limites do poder do Estado em interferir nas práticas e crenças das organizações religiosas;

Explorar como as políticas públicas brasileiras refletem e promovem a laicidade considerando a diversidade religiosa no país.

3 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assegura direitos e garantias fundamentais, sendo norteados por princípios constitucionais, garantindo a égide da lei aos citados no artigo 5º da Suprema Carta Magna de 1988. No entanto, o Estado laico, refere-se a não religiosidade estatal, a não característica de uma divindade excêntrica, ou ainda, a neutralidade a uma religião oficial, sendo neutro a matéria religiosa, ainda que o poder religioso coopere com o Estado

A laicização retira a influência religiosa e prejudica o que é considerado laico, fazendo referência a uma nação que se manifesta a não religiosidade, e, que por conseguinte se distancia da fé dos indivíduos, tornando-se hostil às expressões públicas do dogma de cada claro inserido na sociedade estatal. Em síntese, a motiva uma gestão de governo que rejeita qualquer tipo de religião e abrindo precedente para um ateísmo, ou ainda, “um novo modelo de crença ante divindade”. Nesse sentido, o presente trabalho se justifica em um estudo de grupos de interesses e representação política, procurando entender a relação Estado e religião e em como o Estado brasileiro atua sendo dado como laico na presente Constituição.

4 METODOLOGIA

O presente trabalho utilizou o método de pesquisa exploratório, possuindo cunho qualitativo, com a finalidade de analisar a atuação do Estado brasileiro e a liberdade religiosa prevista na Constituição de 1988. O estudo parte de uma revisão bibliográfica, para tais objetos são estudados em fontes secundárias como trabalhos acadêmicos, artigos por meio das plataformas Google Acadêmico, SciELO e LILACS.

O método de pesquisa escolhido favorece a liberdade na análise de se mover por diversos caminhos do conhecimento, possibilitando entender desde o início da religião no Brasil até os dias atuais, em como a religião e o Estado possuem influência e como as organizações religiosas se envolvem politicamente. As palavras-chaves que guiaram a pesquisa foram *direito religioso; religiosidade no Brasil; Estado laico; organizações religiosas no Brasil*.

5 REFERENCIAL TEÓRICO

5.1 História da Política-Religião no Brasil

O Brasil era dado como uma terra mítica, de salvação, o que constata uma marcante presença religiosa em sua formação. Nos séculos VI e VII, o navegador irlandês São Brandão chegou até a ilha *Hy Bressail* ou *Braes-ail*, que no idioma gaélico significa “terra dos beatos ou dos santos” (MORAIS, 2011; DEL ROIO, 1997). Antes da chegada dos europeus, os indígenas possuíam suas crenças e rituais religiosos diferenciados, acreditando principalmente nas forças da natureza e no respeito aos espíritos dos antepassados, realizando rituais, cerimônias e festas para seus deuses e espíritos (TALAGUIBONAN, 2009). A sua formação teve origem na “descoberta” por exploradores europeus, cuja missão era difundir a fé e o culto católico em terras consideradas “virgens” e “incultas”. Antes de receber a denominação atual, a colônia portuguesa era conhecida como “Terra de Vera Cruz”, evidenciando, novamente um notável caráter religioso durante o processo de colonização (MACEDO, 2008).

Com a chegada dos europeus no novo continente a ordem cristã dos franciscanos iniciou o movimento missionário. As ordens religiosas se dirigiam às terras brasileiras, eram mais impregnadas de ambições políticas da mão de obra dos catequizados. A ideia de trazer novos povos para o seio da Igreja Católica significava um fortalecimento dela, principalmente quando na Europa ocorria o protestantismo (TALAGUIBONAN, 2009). Assim, a história da sociedade brasileira inicia com as Ordenações em que o direito do Estado se confundia com o direito divino, ou seja, o direito era ditado pela Igreja Católica (EMMERICK, 2010).

Durante esse período, estava em vigor o Regime do Padroado, no qual os monarcas de Portugal detinham o direito de estabelecer cargos eclesiásticos, designar seus ocupantes, gerir a arrecadação dos dízimos durante os cultos e autorizar a publicação das bulas papais. Enquanto os reis portugueses facilitavam a propagação da fé católica nas terras recém-descobertas e eram responsáveis pela construção das igrejas, a Igreja Católica exercia influência sobre o que era considerado moralmente aceitável, tanto do ponto de vista moral quanto jurídico, uma vez que as leis que vigoravam no Brasil Colônia eram as mesmas de Portugal (EMMERICK, 2010).

Durante o período colonial (1500-1882) e imperial (1822-1889) existia uma dependência orgânica da Igreja com o Estado, na qual o poder executivo possuía a obrigação de proteger a religião do Estado. Assim, o Estado e a Igreja enquanto instituições legitimadoras do poder e normatizadoras dos corpos e das mentes tinham como objetivo regular os princípios de organização na emergente sociedade brasileira, a fim de conquistar a consciência dos sujeitos

e, ao mesmo tempo, adquirir direitos de monopólio sobre o capital simbólico da sociedade (EMMERICK, 2010).

A independência do Brasil em setembro de 1822 não trouxe mudanças significativas nas relações entre Igreja e o Estado. O Regime do Padroado foi preservado, e o Brasil Império continuou a exercer influência nos assuntos da Igreja Católica, fortalecendo ainda mais sua interferência (EMMERICK, 2010; ORO, 2005). A partir do momento em que o país se torna independente, algumas denominações históricas (Luteranos, Metodistas, Presbiterianos, Congregacionais e Batistas) vislumbram a possibilidade de crescimento dessas igrejas no país (PIERUCCI, 2000).

Em 1824 a Constituição colocou como religião oficial a Católica Apostólica Romana, o que manteve sobre ela os mesmos controles e concedeu as mesmas prerrogativas da época do império (EMMERICK, 2010; ORO, 2005). Somente em 1889 ocorre o rompimento do Estado e Igreja (MORAIS, 2011; ORO, 2005). Com o fim desse monopólio religioso foi extinguido o regime do padroado, que garantiu a liberdade religiosa para todos os cultos religiosos. Porém, a secularização do Estado brasileiro não retirou alguns privilégios da Igreja Católica, como o confisco de seus bens, as ordens e congregações religiosas continuaram funcionando (ORO, 2005), o que evidencia a autonomização da esfera política em relação a religião, estando presente clérigos como deputados provinciais, nacionais e senadores.

Segundo Esquivel (2008, p. 168) com a Proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891 ocorreu a rejeição de qualquer união entre o poder civil e o poder religioso, instaurando-se um novo regime, o da separação Igreja-Estado, cabendo ao Estado garantir a liberdade e igualdade de todos os cidadãos, independente dos valores morais e religiosos (EMMERICK, 2010). Mas na realidade, o que ocorreu foi a modernização das bases jurídicas do Estado brasileiro, que se tornou do ponto de vista jurídico-constitucional, um Estado moderno e laico, permanecendo até os dias atuais (CAVALCANTI, 2021).

Após os primeiros meses de laicização a Igreja Católica passou a ter interesse pelo diálogo com o regime republicano, com a ideia de efetuar uma articulação política mais direta, criando o Partido Católico, ideia essa que não seguiu, devido à falta de consistência interna e apoio eclesial (ORO, 2005). A reconciliação da Igreja Católica com o Estado ocorreu na década de 1930, no governo Getúlio Vargas, que possuía amizade com Dom Sebastião, arcebispo coadjutor do Rio de Janeiro e da capital da República, essa amizade solidificou uma aliança que aproximou novamente a Igreja ao Estado (ESQUIVEL, 2003; ORO, 2005).

A Constituição de 1934 selou a aproximação entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro, na mesma década foi criada a Liga Eleitoral Católica, iniciativa que gerou críticas e motivou a reflexão de uma presença política numa dimensão mais ampla do que a eleitoral, que se daria ao nível de ética, em ações e posicionamento na sociedade, nos processos de tomada de decisão coletiva e na gestão pública (GOMEZ DE SOUZA, 2004; ORO, 2005).

Em 1946 a Constituição reafirma a separação Igreja-Estado e da colaboração do Estado com a Igreja na realização do bem comum (MARIANO, 2002), durante esse período as demais religiões presentes no país encontraram dificuldades para serem socialmente aceitas, entre elas, as evangélicas e sobretudo as mediúnicas (afro-brasileiras e espíritas) (ORO, 2005). Após a segunda Guerra Mundial, o cenário nacional mudou, o Estado avançou com uma centralização crescente do sistema político, alcançando sua culminação com o golpe militar de 1964, o que gerou a ruptura do processo democrático (ORO, 2005), a atuação da Igreja no início foi de apoio à ditadura, mas posteriormente se distanciou do Estado, principalmente pela sua atitude de oposição às arbitrariedades do poder ditatorial. A Constituição de 1967 e as respectivas mudanças ocorridas em 1969 pouco alteraram o texto da Constituição de 1946 no que se refere às relações Igreja-Estado (EMMERICK, 2010).

Após a redemocratização do país, em 1986, inicia um maior ingresso de evangélicos na política e passam a ter visibilidade, enxergando na política um mecanismo para fulminar projetos de leis contrários aos seus preceitos. Momento em que foi implantada no Congresso Nacional a chamada Bancada Evangélica, uma bancada pluripartidária, composta de 33 membros, atuando como um bloco corporativo na defesa da “maioria moral”. (PIERUCCI, 1996). O contexto dos anos 80 e 90 foram marcados pela crescente participação política-eleitoral evangélica devido o enfraquecimento do regime civil-militar, sendo um período de maior desenvolvimento e articulação das instituições religiosas em prol da defesa da democracia, e, mais tarde, nas diversas parcerias com a sociedade civil na formulação e encaminhamento de políticas sociais no país (REZENDE; JÚNIOR, 2021).

Após a Carta Magna de 1988 observa-se o surgimento de diversos grupos religiosos, assumindo seu espaço no cenário democrático-participativo, trazendo o tema “laicidade” de volta à pauta da agenda política. A atuação das igrejas ganha mais espaço nas diversas esferas de Poder, na defesa de princípios e valores institucionais, colocando sob evidência os princípios da liberdade religiosa, do pluralismo político e da laicidade estatal (CAVALCANTE; PASSOS, 2014). Tal atuação é percebida especialmente no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, através de propostas legislativas e participação nas atividades deliberativas do Congresso, por

meio de intervenções em ações judiciais de grande impacto nacional interpostas perante o Supremo Tribunal Federal (CAVALCANTE; PASSOS, 2014). A partir do Estatuto Magno de 1988 a liberdade é garantida de forma mais plana (GANEM, 2015).

À medida que a sociedade brasileira progride, impulsionada por uma intensa ação organizada de grupos e instituições religiosas nos espaços públicos, a presença e participação da religião na esfera pública se torna mais evidente. Isso se traduz em uma crescente “publicização” do fenômeno religioso no cenário político. Assim, a concepção de que o espaço público deveria ser completamente isento de conotações religiosas, considerada como condição prévia para a igualdade e liberdade de seus cidadãos, começa a perder força. Isso ocorre à medida que a cena contemporânea revela situações em que o esvaziamento do modelo liberal abre caminho para a influência religiosa na esfera política (REZENDE; JÚNIOR, 2021).

O sucesso nas disputas eleitoras é resultado de um rápido processo de formação de lideranças e uma intensa socialização dos fiéis, desde os anos de 1980 os grupos evangélicos se destacam como os mais competitivos e com maior capacidade de transferirem suas influências da esfera religiosa para a esfera pública (REZENDE; JÚNIOR, 2021). Esse avanço pode ser exemplificado com as eleições gerais de 2018, onde a estratégia do candidato Jair Bolsonaro teve como alvo político o público religioso cristão, se ancorando em questões morais e explorando politicamente medos coletivos existentes nas comunidades morais religiosas, algo nunca realizado na história da política brasileiro e que uniu católicos e evangélicos (DUTRA; PESOSA, 2021) e culminou para uma forte presença religiosa no Estado.

5.2 O Estado e as Organizações Religiosas

Segundo Max Weber (2004), os valores moldam as ações e exercem influência nos processos econômicos. O ascetismo religioso, em particular, desempenhou um papel crucial no aumento da racionalidade do comportamento humano, contribuindo assim para a expansão do capitalismo moderno. Isso foi especialmente evidente na organização racional do empreendimento modernos. No entanto, Emile Durkheim (1978), ao analisar o papel fundamental das instituições, incluindo igrejas e comunidades religiosas, buscou compreender como elas garantem coesão social, particularmente em uma sociedade industrial do século XIX que enfrentava ameaças à sua coesão. Os valores conformam diferentes tipos de comportamento econômicos, mas deve-se considerar que os laços sociais e comunitários, assim como outras formas de socialização, configuram um conjunto de atributos sociais que precedem o contrato,

ou seja, são requisitos de qualquer sistema econômico. As organizações religiosas, são exemplos desse tipo de socialização (SEFARIM; MARTES; RODRIGUEZ, 2011).

A Carta Magna de 1988, nos moldes da de 1967, o inciso I do artigo 19 reafirma a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado, determinando que o Estado pode cooperar com as instituições religiosas na busca do interesse pública, não podendo manter relações de dependência ou aliança, porém pode firmar convênios com as entidades religiosas quando tais convênios atendam ao interesse público, e não ao interesse dos governantes (SCHERKERKEWITZ, 2002).

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse político. (BRASIL, 1988).

Consoante a Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos o respeito e compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e fanatismo, o que sintetiza a divisão entre o Estado e a Igreja, não podendo existir uma religião oficial, apenas a prestar proteção e garantir o livre exercício de todas as religiões (SCHERKERKEWITZ, 2002).

Apesar do Brasil ser dado como um Estado laico, ele é fortemente influenciado por preceitos religiosos (OLIVEIRA; CASTRO, 2022). Nas últimas décadas, ocorreu uma mudança significativa na estrutura dos atores políticos e religiosos, desde o processo de redemocratização (OLIVEIRA; CASTRO, 2022). Os resultados do Censo de 2022 mostram um crescimento na diversidade religiosa no país, a população evangélica cresceu 61% em relação ao Censo de 2010, apontando uma queda de católicos (GAIER, 2022). A partir desses resultados é conclusivo um aumento na incidência de evangélicos nas bancadas políticas, juntamente com a presença de cristãos na política partidária, abrangendo a atuação das organizações religiosas (OLIVEIRA; CASTRO, 2022).

As organizações religiosas se referem a uma pessoa jurídica de direito privado constituída por pessoas físicas ou jurídicas de professam uma religião segundo seus dogmas sob a perspectiva de uma fé, na vivência de um culto divino, carisma, ideologia e filosofia de vida que fornece o fundamento para suas iniciativas religiosas, educacionais e assistenciais (MONELLO, 2012). Ou seja, são os resultados da confissão e vivência da fé de seus membros ou integrantes, como as Igrejas, Dioceses, Prelazias, Mitras, Ordens, Congregações, Institutos de Vida Consagradas, entre outras (MONELLO, 2012). Segundo Miller (2002), os sociólogos

Rodney Stark e William Bainbridge definem estas como empresas sociais que possuem o propósito de criar, manter e trocar compensações gerais baseadas no sobrenatural, sendo o produto a provisão de compensações sobrenaturais, as quais vêm acompanhadas de recompensas temporais (MILLER, 2002).

As organizações religiosas podem ser constituídas por meio de uma fundação, com objetivo de prestar atividades religiosas ou como o tipo de pessoa jurídica. A diferença entre elas, é que na fundação, uma pessoa retira um conjunto de bens de seu patrimônio pessoal e constitui uma pessoa jurídica, que receberá, estes bens para serem aplicados em alguma atividade de cunho religiosa. Na organização religiosa, um grupo de pessoas se unem e criam uma pessoa jurídica para a mesma finalidade, não sendo apenas um patrimônio destinado a um fim determinado, e sim um agrupamento de pessoas que trabalharam juntas para alcançar seus objetivos. A lei estabelece que a criação, estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas é livre, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro de seus atos constitutivos e dos demais necessários ao seu funcionamento, estando previsto no artigo 44, §1º do Código Civil (JUNIOR; SALES, 2018)

§ 1º: São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (CÓDIGO CIVIL, 2002).

A liberdade de criação de organizações religiosas atende ao pluralismo religioso existente no país, buscando proteger principalmente os grupos de confissões minoritárias que podem enfrentar resistência do Estado e da sociedade ao instituir e propagar suas liturgias, devido à contrariedade em relação ao que é defendido pela ampla maioria. No entanto, essa liberdade não é absoluta, pois uma religião que estabelecer rituais que violem o direito à vida e a universalidade dos valores da dignidade humana não será tolerada pelo Estado (REIS; COSTA, 2013).

No Brasil temos o envolvimento das organizações religiosas no âmbito político, com a ação dos evangélicos no movimento “O Brasil para Cristo”, em 1960, cujo objetivo foi inserir pastores e líderes religiosos protestantes no Congresso Nacional. Essa ação culminou para a eleição do primeiro deputado federal em 1961 e em 1966 um estadual. Mas, a presença das Igrejas evangélicas na política passa a ser efetivo na década de 1980 e com o passar dos anos, o número de evangélicos cresceu (CAPLER, 2021; UNIT, 2021). A partir desse crescimento, temos a consolidação na década de 1990 da Frente Parlamentar Evangélica (FPE), onde a Igreja

Universal do Reino de Deus (IURD) formula um plano político, fazendo a interface entre a Igreja e a Política por meio da aquisição da Rede Record de Televisão e Rádio e sua utilização como ponte de comunicação com as massas, composta por católicos e espíritas, que juntos procuram defender a intitulada “agenda moral”, que resulta em uma visão de mundo conservadora e que vem dificultando a aprovação de projetos de leis que vão contra os dogmas presentes na religião (CAPLER, 2021; OLIVEIRA; CASTRO, 2022; UNIT, 2021). A adoção do modelo corporativo de representação política com o lançamento de candidaturas oficiais por parte da IURD demonstra uma iniciativa que ampliou a força política do grupo e acirrou as disputas no interior do campo evangélico, fazendo com que outras igrejas criassem espaços de debate, socialização e organização das iniciativas no campo da política eleitoral (MACHADO, 2012).

Assessores e parlamentares justificam que a Frente tem como prioridade monitorar os projetos que ameaçam seus valores de interesse, como o projeto “Escola sem homofobia”, criado com o objetivo de implementar políticas públicas de combate à homofobia, em 2011 (TREVISAN, 2011). Nesse contexto, atentamos a reação dos evangélicos no Congresso Nacional quando projetos de leis vão contra os dogmas presentes em seus livros sagrados e conseqüentemente cancelam ou anulam como ocorreu com “Escola sem homofobia”, onde alegavam que o material distribuído nas escolas violaria os princípios constitucionais e afrontaria as famílias brasileiras (OLIVEIRA; CASTRO, 2022; UNIT, 2021). Com esse cenário é perceptível a inexistência de uma sociedade democrática, considerando que esta deve assegurar o direito de todos, principalmente daqueles que são minoria, alvos de preconceito e discriminação (OLIVEIRA; CASTRO, 2022).

Assessores e parlamentares garantem que a Frente vem se fortalecendo, conquistando mais legitimidade, respeito e espaço político. No entanto, com a eleição do deputado pastor Marco Feliciano para presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em março de 2013, devido suas declarações consideradas racistas, homofóbicas e machistas fez com que a FPE sofresse desgaste político. Parlamentares e organizações ligados às causas dos direitos humanos, feministas, homossexuais, estudantes, artistas e diversos outros segmentos sociais iniciaram uma onda de protestos contra sua indicação à presidência da Comissão de Direitos Humanos (O GLOBO, 2013; TREVISAN, 2011).

A Lei 13019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, definindo diretrizes para a política dos termos e acordo, visando o regime de mútua cooperação com as organizações. Essa proposta atende o

mandamento constitucional contido no artigo 19, I da CR/88² que prevê a colaboração entre entidades estatais e religiosas visando o interesse público, sem descuidar do princípio da laicidade (PEREIRA, 2014). O Estado se tornou laico admitindo e respeitando todas as vocações religiosas e princípios consolidados pela Constituição de 1891 (SILVA, 2005). A participação pública da religião é necessária, porém a inserção direta de Igreja no governo pode gerar interferências nas leis que atendem a sociedade.

A influência dos evangélicos na política brasileira atinge uma abrangência significativa. Desde as eleições de 1989, que levaram Fernando Collor de Melo à presidência, até 2018, quando o eleitorado brasileiro escolheu Jair Messias Bolsonaro como presidente, observa-se um aumento notável do engajamento dos religiosos na política nacional. Esse envolvimento político não se limita apenas à presença de candidatos diretos nas eleições, mas também é visto na liderança de igrejas cujo ativismo tem se destacado como um diferencial marcante em nível nacional nos tempos mais recentes. A corrida em busca de apoio e participação das igrejas na política partidária e fora dela é algo constante no país (REZENDE; JÚNIOR, 2021).

De todo modo, a presença e participação religiosa na política brasileira, demandas e questões de ordem moral e privada, tem sido cada vez mais visíveis ao público e vêm dividindo a sociedade (REZENDE; JÚNIOR, 2021). Até o pleito de 2018, muitos dos candidatos evitavam abordar temas polêmicos como aborto, redução da maioria penal, descriminalização das drogas e questões referentes à sexualidade, e quando estes temas eram discutidos, se tinha a adoção de um comportamento moderado (DUTRA; PESSOA, 2021). A influência e o poder de dirigentes, grupos e movimentos evangélicos sobre os presidenciáveis possuem um peso significativo (REZENDE; JÚNIOR, 2021). A penúltima eleição trouxe uma nova realidade, as campanhas foram fortemente marcadas pela presença de uma narrativa moralizante, o discurso de defesa da família, da “moral cristã” e contra a corrupção marcou boa parte das campanhas de candidatos de direita e centro-direita. O apoio recebido por esses candidatos por parte dos grupos conservadores, notadamente igrejas evangélicas e católicas, refletia a orientação política do público que se pretendia representar (DUTRA, PESSOA, 2021).

As organizações religiosas devem firmar parcerias com o Estado sem que afete a laicidade dele, da mesma forma que o poder do Estado não deve intervir nas atividades religiosas, devem trabalhar visando a coletividade. O fato do Brasil ser laico significa que deve existir uma relação harmônica entre a Administração Pública e essas organizações religiosas (DUTRA, PESSOA, 2021). Dessa maneira, a ingerência do Estado diante delas, se ocorrer, dar-se-á do conflito entre *cidadão x igreja* ou *Estado x Igreja*. No primeiro conflito, ocorre quando

a doutrina dogmática estabelecida na organização religiosa entra em conflito com algum direito fundamental do cidadão ao qual ele não concorda. O segundo conflito, pode haver intervenção do Estado por meio dos três poderes, seja durante a criação, estruturação, organização ou funcionamento da organização religiosa. De qualquer forma, essa interferência deve ser analisada com cuidado, tendo em vista que a Constituição Federal conferiu a elas uma modalidade de pessoa jurídica *sui generis*, o que garante autonomia de atuação e dispensa os requisitos para sua constituição das demais pessoas jurídicas (REIS; COSTA, 2013).

A não-ingêrência nas organizações religiosas garante o direito da auto-organização religiosa, bem como a autenticidade das doutrinas de fé (PINHEIRO, 2008). Devido a liberdade concedida às organizações religiosas surgem conflitos entre elas o Estado e/ou cidadão (REIS; COSTA, 2013). Portanto, a interação entre as organizações religiosas e o Estado tem sua complexidade que envolve a liberdade religiosa e a necessidade de preservar direitos fundamentais. Apesar da Constituição garantir essa liberdade, ela não é absoluta e encontra limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou quando a organização adota práticas que violam princípios universais de dignidade humana (PINHEIRO, 2008; REIS; COSTA, 2013; DUTRA, PESSOA, 2021).

Em suma, a livre criação das organizações religiosa visa promover o pluralismo e proteger grupos de confissões minoritárias, a interação entre as organizações e o Estado é um deságio devido a harmonização que deve existir entre a liberdade religiosa e a proteção de direitos fundamentais. O diálogo e a busca por equidade são essenciais para construir uma sociedade inclusiva e respeitosa com a diversidade de crenças (TREVISAN, 2011; GANEM, 2015).

5.3 Interação entre Estado Laico e Cidadãos Confessionais

A interação entre um Estado laico e cidadãos confessionais refere-se à dinâmica entre um governo que não adota uma religião oficial e os cidadãos que mantem crenças religiosas. Na Idade Média a Igreja Católica Romana possuía uma grande influência social e política na sociedade, Igreja e Estado adentraram em uma relação inseparável. A legitimação da autoridade eclesiástica se deu por meio da fusão da teoria aristotélica da totalidade pagã com a crença da Igreja em possuir o papel de representação da regência divina no mundo. Segundo Aristóteles, havia uma força suprema que dominava as demais, uma totalidade pagã, a qual era atribuída ao Estado (GONÇALVES, 2016). A Igreja identifica-se com este papel, e, assim, torna-se o Estado, como é explicado por Herman Dooyeweerd (2014):

O Estado foi visto, na perspectiva pagã, como a totalidade de todos os relacionamentos temporais, sociais na área natural (ou racional-moral). Agora, por sua vez, passa a ser visto como uma parte subserviente da instituição eclesiástica temporal. A Igreja passou, então, a ser concebida como o vínculo total de toda a cristandade, o governo do terreno da graça em sua manifestação temporal. Em outras palavras, a instituição temporal, com sua hierarquia papal, passou a ser identificada como “igreja invisível”, o reino supratemporal de Deus no corpo de Cristo. (DOOYEWEERD. p. 52.)

A baixa Idade Média é marcada pelo estopim da Igreja diante da Reforma Protestante, evento que determina a quebra da fusão Igreja-Estado. Para reformadores, era necessária uma cisão política (FRESTON, 2006, p. 9), pois entendiam que a “autoridade do magistrado civil encontrava-se diretamente sob a soberania de Deus” (KOYSIS, 2014, p. 270), não havendo a necessidade de uma figura mediadora, como era anteriormente com a figura papal. Assim, o Estado deveria ser não confessional, embora devesse reconhecer e respeitar a religião de seus cidadãos (GONÇALVES, 2016).

Aristóteles arrazoava o Estado como instituição que sobrepujava as demais, a Reforma Protestante como princípio do contrato social, assegurava as liberdades fundamentais do ser humano (DOOYERWEED, 2014). Nesse sentido, Koysis (2014) chama a atenção ao lembrar que “os países historicamente influenciados pelo calvinismo, como, por exemplo, a Suíça, Holanda, Escócia, Inglaterra e os Estados Unidos, foram os primeiros a tornar-se repúblicas ou monarquias constitucionais”.

Na história é visto que os Estados confessionais tendem ao autoritarismo e obstinadas perseguições à pluralidade religiosa, enquanto os Estados laicos procuraram a democracia e defesa da liberdade religiosa (GONÇALVES, 2016). Assim, o sistema democrático mostra-se imprescindível para a liberdade religiosa, não apenas para os protestantes, mas para todos (FRESTON, 2006). Há estados confessionais, como Argentina, Inglaterra, Dinamarca e Arabia Saudita, que adotam uma religião oficial, mas ela não possui poder absoluto, e as questões religiosas não influenciam as decisões estatais (REIS, 2021).

Diante disso, a visão reformada se opõe à prática de colocar a política a serviço de interesses eclesiásticos ou de qualquer outro interesse de foro íntimo (GONÇALVES, 2016). Entende-se que “o governo não deve governar a igreja nem infringir o direito da igreja de governar a si mesma; bem como *“a igreja não deve exercer controle algum sobre as ações do governo.”* (GRUDEM, 2014, p. 142, grifo do autor), o que implica no entendimento de que não existe hierarquia entre as esferas na sociedade, apesar de haver *“hierarquias de autoridade”* (KOYSIS, 2014, p. 286, grifo do autor) dentro de cada esfera. No que se tange a autoridade do

Estado, ela se diferencia das demais autoridades, pois tem a justiça como caráter que define e embasa o poder, isto é “uma relação particular entre o poder e a justiça [...] é historicamente fundado e juramente qualificado” (KOYSIS p. 292), de maneira geral, a visão reformada estabelece que nenhuma esfera sobrepujaria as demais, todas estariam no mesmo nível (GONÇALVES, 2016).

A República é a forma mais auspiciosa para a sociedade em geral, e, também, para os cidadãos confessionais (FERREIRA, 2016):

A forma de governo que mais se aproxima do modelo bíblico é a República, na qual a nação é governada pela lei constitucional e administrada por representantes eleitos pelo povo. Uma vez que somente Deus concentra em si todo o poder (Is 33:22), deve haver divisão e separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário, de modo que nenhum governo ou ramo do governo monopolize o poder. Assim, a república apresenta-se como o melhor sistema, pois é a salvaguarda das liberdades individuais (FERREIRA, 2016, p. 211).

O Brasil é uma República democrática laica, que preza pelos interesses previstos na Constituição de 1988, incluindo a liberdade religiosa no artigo 5º, especificamente em três incisos:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de ter direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1998).

Muitos brasileiros enxergam a política como uma esfera de caráter indiscutivelmente secular e profano, resumindo-a apenas no período eleitoral, não exercendo nenhuma participação política posteriormente. Para conseguir votos, muitos políticos se beneficiam disso, utilizando vestes religiosas durante o período eleitoral, fazendo uso de terminologias típicas para se acomodar na comunidade religiosa. Com essa lógica, o número de evangélicos a partir da redemocratização é expressivo (GONÇALVES, 2016; FRESTON, 2006, p. 106). Ou seja, mesmo que os fiéis sejam omissos a questões políticas, devido ao crescimento da classe evangélica, que tem se tornado “capital político”, a estratégia é eleger líderes religiosos carismáticos que possam ganhar votos facilmente (GONÇALVES, 2016). Para atingir esse objetivo, isso ocorre de duas maneiras: um o indivíduo se designa como candidato evangélico

independente ou, se houver uma igreja, inicia a nomeação de um sujeito. Segundo Freston (2006), a política evangélica brasileira é caracterizada como personalista individualista ou institucionalista corporativista.

Com essas duas estratégias ocorre o nascimento do vício do pensamento evangélico no envolvimento com a política que se dá na falsa convicção de que um indivíduo, por ser evangélico, seja capaz de converter todo o poder (GONÇALVES, 2016). No direito à liberdade de expressão e liberdade religiosa consagrados pela Constituição Federal, não há dúvida de que os eleitores aceitam a ideia de que a religião influencia o Estado a partir dos seus cidadãos. A religião é uma realidade, ela existe e defender a liberdade religiosa não é o mesmo que defender a exclusão da religião no âmbito público, nem ser contra a influência religiosa. O Estado é laico, mas deve-se lembrar que ele é formado por governantes e indivíduos que carregam consigo um acúmulo de pressupostos religiosos (GONÇALVES, 2016).

A relação entre o Estado e religião é possível sem que a laicidade seja afetada. Essas relações são concretizadas materialmente a partir das relações políticas, que são um dos meios para moldar tal linha parlamentar. Mas para que essa ação seja válida, é necessário que demandas sejam conhecidas, e isso é feito por meio de grupos de interesse (GONÇALVES, 2016), a atuação desses grupos podem moldar o proceder dos atores políticos (SANTOS, 2007).

Ao que se refere às políticas públicas de proteção do Estado, a liberdade religiosa se constituiu por meio da distinção entre as “religiões que deveriam receber proteção” daquelas historicamente perseguidas (DOURADO; SILVA, 2022). Como discutido, ao longo da história da sociedade, a religião se relaciona com o poder público, o que implica em uma interferência na vida dos indivíduos (OLIVEIRA; FILHO; NETO, 2019). A solução para a resolução dos conflitos religiosos consistiu na sua transferência de domínio privado, de forma que o domínio público restou secularizado (SANTOS, 2013). A secularização se refere a garantia do direito de ter e viver sua convicção religiosa ou não, se caracterizou pela ruptura entre Igreja e Estado, impossibilitando o privilégio de determinadas crenças religiosas em detrimento de outras (Oliveira, 2017).

A educação é vista como uma forma de intervenção no mundo, e em um Estado laico, a escola é desenhada para ser neutra em termos de crenças religiosas, promovendo uma educação laica que respeita a pluralidade de crenças entre os alunos. Logo, deve ser um espaço onde os cidadãos confessionais possuem direito à liberdade religiosa, o que inclui as práticas religiosas individuais e garantia de que nenhum grupo seja privilegiado ou discriminado (FREIRE, 2016; OLIVEIRA; FILHO; NETO, 2018).

Segundo o artigo 206, II, da Constituição Federal, o ensino será ministrado no princípio da liberdade de aprendizado, o que se torna limitado ou inexistente o ensino dogmático de religiões pautadas pela exclusividade dos caracteres do divino

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o ensino religioso presente nas escolas, deve garantir a liberdade religiosa da população, sendo descompromissado com qualquer tradição religiosa. Pois, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI, garante as liberdades religiosas (OLIVEIRA, 2017; OLIVEIRA; FILHO; NETO, 2018).

5.4 Estado laico brasileiro

O sistema democrático se mostra imprescindível para a liberdade religiosa, não apenas para os protestantes, mas para todos os religiosos e não religiosos (GONÇALVES, 2016; FRESTON, 2006, P. 37, 99). O Estado laico é aquele que não possui religião oficial ou que é neutro em matéria religiosa, existindo uma separação entre Igreja e Estado, mas que podem cooperar entre si (VIEIRA; REGINA, 2020). Esse modelo se dá no início da Reforma protestante no século XVI, mas, sobretudo, com as reformas de puritanos ingleses, escoceses e americanos nos séculos XVII e XVIII. Para Blancarte e Oro (2011) o Estado é laico quando:

Independente da religião como forma de integração social, é quando a origem da soberania passa a repousar no povo e não no divino. Mesmo que países possuam “Igrejas de Estado”, como a República Argentina, podem ser considerados laicos, o que importa é o respeito à liberdade de consciência, autonomia do político e de suas associações perante a lei, bem como não discriminação (BLANCARTE; ORO, 2011).

O termo refere-se à separação do envolvimento religioso em questões governamentais ou em outros âmbitos religiosos (FERREIRA, 2017). Com a promulgação da Constituição de 1988, a liberdade de expressão alcançou uma dimensão mais ampla, garantindo-a de maneira mais abrangente, ao mesmo tempo que a Lei Maior reitera a tradição da laicidade do Estado e proíbe com mais rigor qualquer tentativa de restringir a manifestação do pensamento (GANEM, 2015). A Carta Magna de 1988 estipula que é possível a parceria em ações sociais entre a Igreja e o Estado. No entanto, se o Estado legislar sobre assuntos religiosos ou subsidiar cultos, tal

ação viola a Constituição, reforçando a ideia de que as igrejas podem participar na esfera pública, oferecendo cooperação em iniciativas educacionais, entre outras colaborações, sem comprometer a laicidade do Estado (GANEM, 2015). É democrático que todas as correntes religiosas e não religiosas sejam ouvidas sem caráter vinculativo. O diálogo entre essas correntes de pensamento contribui para buscar soluções adequadas aos problemas sociais.

Uma característica distinta de um Estado laico é sua imparcialidade, o que implica que não é atribuído ao Estado o papel de apoiar ou dificultar disseminação de ideias religiosas. Caso haja apoio, privilegia determinando credo, portanto, ferirá a Constituição (GANEM, 2015). Embora seja previsto na Constituição que o Estado brasileiro é laico, existem discussões acerca dessa laicidade, devido as controvérsias presentes, como o calendário brasileiro, que possui, apenas, feriados católicos, excluindo os direitos de judeus, muçulmanos, umbandistas e budistas e outras minorias que reivindicarem feriados pertencentes a suas religiões, logo, esse poder é exclusivo da Igreja Católica (CARVALHO, HILLESHEIM, 2014). Assim como a presença de símbolos, frases, imagens e outros tipos de objetos religiosos que estão presente em discussões nos tribunais e que, remetem a uma religião, como ocorre com o uso de crucifixos afixados de prédios escolares, do judiciário, legislativo e executivo (CARVALHO, HILLESHEIM, 2014).

A laicidade deve ser entendida como autonomia entre política e religião, além de elemento de neutralidade que possibilita a expressão das diversas opiniões de várias correntes políticas ou doutrinárias, contanto que nenhuma opinião formulada tenha caráter vinculativo (GANEM, 2015). O fato de existir feriados católicos no calendário brasileiro viola essa autonomia, assim como a respeito do uso de símbolos religiosos em espaços públicos (CARVALHO, HILLESHEIM, 2014).

A declaração de que o Brasil é um Estado laico não está explícita na Constituição, mas isso não significa que o princípio da laicidade não esteve previsto no texto constitucional (ZYLBERSZTAJN, 2012). A laicidade é um princípio constituído por diversos elementos constitucionais, nos termos do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, sendo o primeiro a determinação de democracia (art. 1º). Juntamente com as diretrizes de garantia de direitos fundamentais (art. 5º), particularmente a igualdade e a liberdade, incluída a liberdade religiosa. Por fim, a laicidade brasileira é fortalecida pela determinação da separação entre Igreja e Estado (art. 19, I) (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Estes artigos garantem que o Estado não pode ter relações privilegiadas com determinada religião (ZYLBERSZTAJN, 2012). O Brasil passa por um processo de laicização, a presença de objetos religiosos na vida pública e os feriados cristãos no calendário ocorrem

devido a tradição que se mantém, uma vez que o país não se solta das amarras do colonialismo, considerando ainda que a Igreja Católica foi oficial no Brasil por quase 400 anos (LIMA, 2021).

Segundo Konvitz (1962, p. 49), a separação Igreja-Estado não é absoluta, ela é limitada pelo exercício do poder da polícia do Estado e pelas práticas amplamente aceitas como símbolos ou tradições nacionais e que a população goza, como os feriados oficiais de caráter religioso, em especial o de caráter santo para apenas uma religião e que parte da população não trabalha. Cada indivíduo deveria possuir a faculdade de decidir se vai ou não trabalhar (SCHERKERKEWITZ, 2002).

A descoberta de qual deve ser a exata postura do Estado em frente às religiões é um problema, o Estado pode cooperar com as instituições religiosas na busca do interesse público, como é previsto no artigo 19 da Constituição, logo ele não pode manter relações de dependência ou aliança (SCHERKERKEWITZ, 2002). Mas, tratando-se de questões políticas não se deve ter relação entre os dois, estando distantes, havendo a neutralidade e respeito à diversidade religiosa. Em um Estado laico, o governo deve garantir a liberdade religiosa e proteger os cidadãos de praticar ou não sua fé, sem haver favorecimento de algum grupo religioso específico (LIMA, 2021; GANEM, 2015).

5.5 As Constituições Brasileiras e a Liberdade Religiosa

Vivemos em uma sociedade dessacralizada, a religião não é mais um elemento estruturador da ordem social (JÚNIOR, 2008). Valores e normas que orientam nosso comportamento se distanciam de qualquer referência religiosa. Os diversos domínios da vida social são regidos por regras próprias, sem qualquer ligação com princípios de fundo religioso. As diversas manifestações em prol ou contra a liberdade religiosa dentro do cenário nacional são fundamentais para entender a natureza do pluralismo religioso que passou a caracterizar a fisionomia da sociedade brasileira no século XX (CIARALLO, 2011).

Durante o mundo antigo, havia a prevalência do monismo, uma identificação entre o poder político e religião (MORAIS, 2011). A experiência ocidental mescla religião e poder, o Estado Absolutista ligava-se às estruturas religiosas de poder, incluindo as guerras. Atualmente, as modernas Constituições, trazem em seu texto a garantia da liberdade religiosa como direito fundamental (MORAIS, 2011).

A relação religião-Estado no Brasil, pode ser dividida em duas fases: a confessional e a laica (MORAIS, 2011). Durante o Império brasileiro vigorou o sistema confessional, com fusão

entre Igreja e Estado, fusão prevista na Constituição Política do Império brasileiro de 25 de março de 1824, em seu artigo 5º:

Art. 5º. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser religião do Império. [...] (BRASIL, 2011).

Durante a fase colonial brasileira, não existia liberdade religiosa, devido ao fato de que o instituto do Padroado possuía o direito de promover a organização da Igreja nas terras exploradas, prerrogativa cedida ao império português. Em todo o período colonial e imperial o Padroado foi sustentáculo da relação Estado-Igreja no Brasil, estando a Igreja a serviço do Estado (MORAIS, 2011). Somente em 1890, um ano após a proclamação da República, a liberdade religiosa torna-se oficial, por intermédio de um dos marcos históricos, o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redigido por Ruy Barbosa e outorgado no governo de Marechal Deodoro da Fonseca, durante o Governo Provisório da República brasileira proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrando a plena liberdade dos cultos, como também extinguindo o Padroado, prevista no artigo 4º:

Fica extinto o Padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas (BRASIL, 2011).

Em seu primeiro artigo o decreto proibiu o estabelecimento de uma religião por parte do Estado

Art. 1º. É proibido à autoridade federal, como à dos Estados federados expedir leis, regulamento, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas (BRASIL, 2011).

Na segunda Constituição brasileira, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, ocorre o rompimento jurídico-oficial do Estado com a Igreja Católica, onde pode ser visto no parágrafo sétimo do artigo 72:

Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da união ou dos Estados (BRASIL, 2011).

As relações Igreja/Estado no Brasil foram historicamente conflitivas e contraditórias, e o regime de separação em vigor desde a Constituição de 1891 passou por um processo de relativização com a chegada de Getúlio Vargas ao poder (EMMERICK, 2010). As Constituições seguintes (1934, 1937, 1946 e 1967) previram a laicidade estatal, garantindo a liberdade religiosa no Estado brasileiro. Entretanto, no artigo 17 da Constituição de 1934 contemplou de forma clara a colaboração entre eles:

Art. 17 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II – Estabelecer, subvencionar ou embarçar o exercício de cultos religiosos;

III – Ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo (BRASIL, 1934).

Neste contexto, o ensino religioso foi estabelecido nas escolas públicas, o que significou retrocesso nos avanços obtidos com a promulgação da Constituição de 1891. No mesmo sentido, o casamento religioso passou novamente a ter efeitos civis:

Art. 153 – O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais (BRASIL, 1934).

Art. 146 – O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento (BRASIL, 1934).

As alterações advindas desta Constituição representam um retrocesso na preservação do Estado laico e, por conseguinte, na garantia dos direitos de liberdade e igualdade para todos os cidadãos. Como resultado, o mencionado documento modificou significativamente os princípios liberais estabelecidos pela Constituição de 1891, abrindo espaço para a interferência do aspecto religioso na política e nos assuntos públicos do Estado. Isso proporcionou à Igreja Católica uma posição privilegiada em relação as demais religiões, permitindo-lhe recuperar sua presença no espaço público e sua capacidade de influenciar os poderes públicos, com ampla

margem de manobra para defender seus interesses, principalmente sob a justificativa “da colaboração em prol do interesse coletivo” (Emmerick, 2010).

A Constituição de 1937 foi outorgada em um golpe de Estado, em plena campanha presidencial, pelo próprio chefe do Governo, Getúlio Vargas (SCAMPINI, 1974), sendo devidamente apoiada pela Igreja Católica. Entretanto, as mudanças jurídico-constitucionais dessas relações foram praticamente inexistentes, sendo mantidos os dispositivos da Constituição de 1934 (KEITEL *et al.*, 2015). Durante a década de 30 e 40 do século XX, o Brasil passou por um processo de industrialização e urbanização, que abriu caminhos para as demais denominações religiosas, como evangélicos e espíritas. Conquistarem espaço na sociedade brasileira. Nesse contexto, a Igreja Católica viu-se perdendo sua hegemonia, à medida que a dinâmica social e cultural do país se transformava (EMMERICK, 2010).

É visto um restabelecimento do regime democrático no Brasil com a Constituição de 1946. Apesar de seu Preâmbulo fazer menção a Deus, a Constituição avançou no que se diz respeito aos direitos fundamentais, incluindo a liberdade de consciência e a liberdade religiosa. No entanto, ela revalidou o casamento religioso com efeitos civis, assegurou proteção especial do Estado à família monogâmica e heterossexual, e manteve o ensino religioso nas escolas públicas (EMMERICK, 2010).

Com o golpe militar, em 1964, houve uma ruptura do processo democrático. A Constituição de 1946 e as respectivas mudanças ocorridas em 1969 pouco alteraram o texto da Constituição. As referidas Constituições, de 1934 a 1967 previram a laicidade estatal, garantindo a liberdade religiosa no Estado brasileiro (EMMERICK, 2010; MORAIS, 2011; KEITEL *ET AL.*, 2015). O fato mais marcante neste contexto é da perda de hegemonia da Igreja Católica, enquanto instituição detentora da produção de bens simbólicos, devido o crescimento e fortalecimento das demais religiões. Essa mudança, fez com que a Igreja Católica alterasse suas estratégias de atuação, começando a olhar para as lutas sociais. Nos anos do regime militar ela intensificou seu compromisso com a mudança social, sendo a principal instituição defensora dos direitos humanos dos opositores do regime, o que demonstra seu distanciamento do Estado (EMMERICK, 2010).

O processo de redemocratização do Brasil juntamente com a instalação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, são observados avanços com relação à garantia dos direitos e à ampliação do rol de direitos humanos. Mas, ao que se fez em respeito a separação Igreja/Estado não é observado grandes avanços quando comparado as Constituições anteriores, especialmente a de 1891, sendo

considerada, talvez, a mais laica da história da sociedade brasileira, pois, a Carta da República, evidencia essa separação. A atual Constituição referencia Deus em seu Preâmbulo, aborda a colaboração entre as religiões e o Estado em ações de interesse público; concede imunidade tributária a templos de qualquer culto; prevê o ensino confessional nas escolas públicas; mantém o casamento religioso com efeitos civis e oferece proteção a família, entre outros dispositivos (EMMERICK, 2010). Essas disposições destacam a presença e a influência de questões religiosas no ordenamento jurídico e social do Brasil.

Nós, representantes do povo brasileiros, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2011).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...];

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...].

VI - instituir impostos sobre:

[...].

b) templos de qualquer culto;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...].

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
(BRASIL, 1988)

A lei tem como interesse assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade, justiça, como valores principais de uma sociedade fraterna, servindo como mecanismo de auxílio à interpretação constitucional. No preâmbulo da Constituição de 1988 é possível observar diversas ideologias e objetivos, deve-se considerar que o Estado Democrático deve garantir direitos sociais e individuais, além de instaurar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (MORAIS, 2011), mas não impede que a Igreja Católica e outras religiões de matriz cristã disputem no espaço público (KEITEL *et al.*, 2015). O direito à liberdade religiosa é amplo, complexo e compreende uma série de garantias institucionais ao cidadão (PINHEIRO, 2021).

A liberdade religiosa é um dos fatores mais característicos de um povo (RIBEIRO, 2012), fazendo parte da sociedade desde tempos muito remotos (MORAIS, 2011). Deve-se ficar enfatizado que a religião é impulsionadora de revoluções sociais e filosóficas, isso demonstra a sua importância no contexto social, além de já ter proporcionado ao Estado instrumental ideológico necessário para a manutenção da paz social (TERAOKA, 2010). Apesar de ela fazer parte da sociedade a muito tempo, a liberdade religiosa é uma conquista recente na humanidade.

O conceito “liberdade” se refere à falta de limitações jurídicas. A liberdade de religião coexiste com as demais liberdades (VIEIRA; REGINA, 2020) garante ao sujeito o direito de escolher qualquer religião e engloba, três tipos diferentes e que estão intrinsecamente relacionados de liberdades, a liberdade de crença; de culto e a de organização religiosa (MORAIS, 2011; SCHERKERKEWITZ, 2002). A concepção de liberdade religiosa deve ser

ampliada para abranger a todos, ou seja, aos que possuem ou não uma posição religiosa, uma vez que a liberdade se enquadra na liberdade de pensamento (SCHERKERKEWITZ, 2002).

Dentre os elementos constitutivos da modernidade, a autonomia, a democracia, a secularização, os direitos humanos se iniciaram com o mundo moderno (SCHLEGEL, 2009). O segundo elemento característico da modernidade é a democracia, a participação do maior número de indivíduos no poder e o regime de indivíduos livres e iguais. A partir dela, se coaduna com o pluralismo, que por sua vez harmoniza com a liberdade religiosa, segundo Schlegel (2009), todas as verdadeiras democracias instauram a separação entre a religião e o Estado

Daí, pois, a César o que é de César, e a Deus que é de Deus (MATEUS 22:15-22).

O mandamento de Jesus Cristo demonstra que a liberdade religiosa tem por finalidade a convivência plural e pacífica de todas as denominações religiosas e que se deve ter a separação Igreja-Estado, ambos possuem regras próprias de conduta, logo produzem suas próprias normas (TERAOKA, 2010). A separação Igreja-Estado não é absoluta, é limitado pelo exercício do poder de polícia do Estado e por outros poderes constitucionalmente atribuídos a este e pelas práticas amplamente aceitas com símbolos ou tradições nacionais, como por exemplo os feriados oficiais de caráter religioso, principalmente de caráter santo para apenas uma religião (SCHERKERKEWITZ, 2002).

A liberdade religiosa é essencial para que todas as pessoas possam exercer livremente suas crenças. É possível considerar que essa liberdade possui muita importância para a cultura brasileira, considerando que o Brasil é um país religioso e que possui características religiosas, logo a liberdade religiosa influencia a formação sociocultural do país (ALMEIDA *et al.*, 2022).

A obtenção da liberdade religiosa foi reconhecida no século XX, a legislação vigente mais antiga em relação a essa questão é o Código Penal de 1940, que especifica como crime o desrespeito ao culto religioso, prevendo multa ou detenção de um mês a um ano para quem ridicularizar publicamente outro indivíduo por motivos religiosos, impedir a prática de cultos ou desprezar publicamente um ato ou objeto de culto religioso (POLITIZE, 2022). Com a redemocratização do país, a liberdade religiosa foi efetivada como direito fundamental, presente na Constituição Federal de 1988 que traz a dignidade da pessoa humana e a igualdade como princípios fundamentais para a garantia da cidadania.

No art. 5º, inciso VI é estabelecido que a liberdade de consciência e de crença são invioláveis e assegura o livre exercício de cultos religiosos no país, assegurando que todos os

brasileiros e estrangeiros residentes no país são livres para escolher e praticar sua religião, seja em espaço público ou doméstico:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (BRASIL, 2011).

Em termos jurídicos, a liberdade de consciência é a proteção constitucional da faculdade de um indivíduo formular ideias a respeito de si próprio e do mundo que o cerca, abrangendo outras esferas que podem não estar relacionadas com a religião. A liberdade de crença é aspecto ligado à liberdade religiosa (TERAOKA, 2010). Assim, no texto da Constituição Federal de 1988, a liberdade religiosa acaba sendo tutelada reflexamente, pela própria liberdade à consciência (TERAOKA, 2010).

Diversas leis foram elaboradas e implementadas após a Constituição de 1988, com o objetivo de efetivar os dispositivos constitucionais, em 1989, entra em vigor a Lei 7.716, conhecida como Lei Caó, que estabeleceu diretrizes relacionadas à liberdade religiosa, visto que muitas religiões e crenças estão ligadas a aspectos culturais étnico-raciais.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 2012).

Em 2019 entrou em vigor a Lei 13.796, fortalecendo a liberdade de culto, garantindo aos estudantes o direito de se ausentar da sala de aula em dias que sua religião não permite atividades.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno (BRASIL, 2019).

No Brasil, a religião é importante para os cidadãos, a valorização das garantias legais de proteção à liberdade religiosa não exclui os casos de intolerância e violência religiosa

presente no país e que são comuns. De acordo com Metr p les, com base em dados do Minist rio da Mulher, da Fam lia e dos Direitos Humanos, foram registradas 586 den ncias de intoler ncia religiosa no ano de 2021, indicando um crescimento de 141% em rela  o ao ano de 2020 (HOLANDA, 2022; ALMEIDA *et al.*, 2022).

O direito fundamental de professar ou n o uma religi o ou cren a   inerente a toda sociedade, logo, todos que fundamentam suas convic  es no sagrado e aos que n o possuem nada ligado   religi o devem ter suas liberdades respeitadas. Por ser uma conquista recente no pa s, ela marca um longo caminho de repress o e discrimina  es contra a liberdade de express o religiosa. A democracia envolve o respeito m tuo e a toler ncia, sendo estes as bases da conviv ncia harm nica, mesmo que n o concordando com as convic  es e opini es de outros, deve-se garantir o direito de express -las (ALMEIDA *et al.*, 2022).

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A sociedade contemporânea se caracteriza pela grande diversidade cultural e religiosa que se compõe e manifesta em diversas ideias sobre a vida e a religião e na forma de crença, ideologias, pensamentos, movimentos e expressões de cunho religioso, bem como sob diferentes concepções seculares da vida e do mundo (SIMONI; CECCHETTI, 2021). A religião é um dos fatores mais característicos de um povo, presente desde o início da civilização, a partir dela é possível estudar a forma pela qual o homem se relaciona, fazendo parte da cultura de um povo. Nesse sentido é possível observar na história a sua força, nos primórdios do século XX temos o surgimento do fundamentalismo religioso, entre protestantes dos Estados Unidos da América (EUA), como uma reação aos valores do iluminismo e da modernidade humanista, que desafiou a concentração do cristianismo na cultura ocidental, provocando um processo de secularização (CUNHA, 2020), onde se tem o abandono dos preceitos culturais, sociais, morais e políticos que se apoiam na religiosidade, surgindo assim um novo modo de vida, não estando estruturado a uma visão firmada em hábitos religiosos (BRASIL PARALELO, 2022)

No contexto brasileiro, a demarcação entre o âmbito político e religioso tem uma longa história e falta definição clara, apresentando uma fronteira que é historicamente fluida (EMMERICK, 2010). O direito religioso percorre todo o ordenamento jurídico brasileiro (Vieira, 2020), a ao que refere as religiões é visto que interferem nos Poderes Públicos, no sentido de fazer prevalecer seus princípios morais e religiosos sobre os princípios democráticos que deveriam orientar os legisladores e gestores público (EMMERICK, 2010). A proteção ao sentimento e à crença religiosa, juntamente com o seu exercício é encontrada em normas processuais quando impede aquele que está adorando de ser citado judicialmente, ou líderes religiosos de declararem em processos penais sobre fatos acerca dos quais devem guardar segredo de acordo com suas crenças religiosas, indicando assim a liberdade religiosa e o respeito à confidencialidade (Vieira, 2020). No artigo 44, §1º do Código Civil é declarado que a criação, organização e estruturação interna das organizações religiosas é livre, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento. Todos os direitos na legislação infraconstitucional encontram seu fundamento na validade no art. 1º, incisos II e III, preveem a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Brasileira (VIEIRA, 2020). No texto constitucional, o direito religioso penetra em diferentes nuances da vida dos homens e da rotina do Estado Democrático de Direito (VIEIRA, 2020), isso significa que a Constituição reconhece e protege a liberdade religiosa e aborda as questões relacionadas à religião em

diversos contextos, como a liberdade de crença, de culto, de organização religiosa, bem como a separação entre o Estado e Igreja (VIEIRA, 2020).

O Estado e a religião possuem regras de conduta, logo produzem normas, conciliá-las é possível, para que se solucione questões relacionadas à liberdade religiosa, sendo necessário observar o espaço e a liberdade conferidos às religiões no ordenamento jurídico brasileiro (TERAOKA, 2010). É de sabença trivial, o Estado laico, secular ou não confessional é aquele que não adota uma religião oficial e existe a separação entre o Clero e o Estado, de modo que não haja envolvimento entre os assuntos. Portanto, de plano se verifica que o Estado laico não é sinônimo de Estado antirreligioso (CESARE, 2012). Nesse sentido, o Brasil torna-se formalmente laico em 1891, passando por episódios das relações fortes entre a religião institucionalizada e o Estado, ressaltando que desde seu início houve uma religião oficial presente no país.

Os atores políticos quando relacionados a defesa de seus interesses ou ideologias fundamentam seus discursos no paradigma da separação entre Estado e Igreja, buscando legitimar sua fala no espaço público em argumentos pautados nos estudos científicos e nos direitos humanos. Mas, no campo jurídico-constitucional, não há atenção com relação a essa relação. A atenção dada pelos juristas e constitucionalistas ao tema do Estado laico, está mais relacionado às temáticas da liberdade religiosa, liberdade de consciência, liberdade de associação religiosa e ensino religioso nas escolas públicas (EMMERICK, 2010).

A ruptura das relações Igreja/Estado, conforme estabelecido na Constituição da República, elevou o Estado brasileiro ao status de Estado moderno e laico do ponto de vista jurídico-constitucional. Essa separação impede qualquer interferência religiosa no espaço público, especialmente no âmbito político. Contudo, ao considerarmos as relações sociais, a situação torna-se complexa. As transformações sociais ocorridas no plano jurídico-constitucional não necessariamente se refletiram em mudanças nas relações sociais, que eram fundamentadas no antigo Regime do Padroado, que perdurou no Brasil por cerca de 400 anos, abrangendo os períodos da Colônia e do Império (EMMERICK, 2010).

Na história é possível ver que a década de 1990 é marcada pelo crescimento dos números de evangélicos no país e a transformação intensa do campo político provocado o aumento da popularidade das novas igrejas, investimentos delas na mídia moderna e a interpretação da participação ativa na vida social e política como um dos deveres de seus fiéis (AMBROZIAK, 2014). Assim, é comum a presença de lideranças religiosas, especialmente às igrejas pentecostais e neopentecostais, como a Igreja Universal do Reino de Deus, de estarem ligados

a candidaturas dos seus membros nas eleições e de participarem de maneira ativa nas campanhas eleitorais e nas alianças políticas, contribuindo para os resultados das eleições e os números crescentes de deputados, membros das igrejas evangélicas (AMBROZIAK, 2014), isso demonstra também um fortalecimento por parte da religião, que tem crescido significativamente a quantidade de fiéis no país (CUNHA, 2020). O que culmina para determinadas propostas previstas no Senado, que percorre entre essas lideranças religiosas e geram reações.

De modo geral, evangélicos fundamentalistas reagem à modernidade representada nas novas formas de família, à educação sexual e a autonomia das mulheres sobre o próprio corpo, principalmente na questão do aborto, que são avaliadas como práticas contrárias aos valores cristãos, contidos nas escrituras sagradas (CUNHA, 2020; SANTOS, 2014). A novidade que ocorre em relação ao fundamentalismo evangélico no Brasil é a visibilidade alcançada por essas lideranças na esfera pública (CUNHA, 2020) e isso se reflete nas pesquisas realizadas durante o ano de 2018, onde a opinião da população em relação a temas polêmicos revelou um crescimento significativo no grau de conservadorismo entre os brasileiros, que aumentou de 49% em 2010 para 54% em 2016 e chegou a 55% em 2018 (CUNHA, 2020).

A influência da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional merece um olhar atento de toda a sociedade, porquanto é um processo político e social que apresenta a aproximação de uma extrema direita reacionária com um projeto de poder que se desenha por uma parcela significativa das Igrejas Evangélicas, cujo número de fiéis e de parlamentares no Congresso vem crescendo a cada nova legislatura. O maior perigo em relação a isso é a obstrução e a destruição da multiplicidade de pensamentos, sendo assim uma ameaça à democracia, visto que conspurca a arte da política e prossegue em instrumentalizar a fé cristã para fins políticos (CAPLER, 2021). No Brasil, é observado um contexto no qual tem se fortalecido a articulação entre políticos conservadores não vinculados às igrejas evangélicas, lideranças políticas evangélicas e lideranças evangélicas midiáticas, compondo um quadro de reverberação de pautas conservadoras, com grande apoio do eleitorado nacional, como foi visto nas eleições de 2018 (CUNHA, 2020). Logo, a contínua eleição de representantes identificados com esse nefasto projeto de poder, faz o país amargar cada vez mais a degradação da religião cristã, bem como o enfraquecimento da democracia (CAPLER, 2021).

É crucial entender a religião como um mecanismo de poder e que a relação dela com o Estado sempre existirá. Todos os valores e princípios estão em conflito na sociedade, com isso a Constituição de um estado democráticos deve garantir a convivência harmoniosa entre as

peças e as diferentes crenças, assegurando a liberdade religiosa e garantindo o exercício de outras liberdades (PIERUCCI, 2006), essa liberdade deve ser protegida de forma ampla e poderosa dentro das condições fáticas e jurídicas possíveis (TERAOKA, 2010).

A laicidade deve ser entendida como autonomia entre a política e religião, além de ser um elemento de neutralidade que permite a expressão de diversas opiniões, sejam elas religiosas, agnósticas, ateus ou de qualquer outras correntes políticas ou doutrinárias. No entanto, é crucial que nenhuma dessas opiniões tenha um caráter vinculativo. As igrejas, embora não substituam o Estado, têm o direito de expressar suas opiniões sobre os diversos assuntos, da mesma forma que outras organizações como Organizações Não-Governamentais. Isso reflete o verdadeiro espírito de uma sociedade pluralista, que abrange adeptos de diversas crenças e convicções (GANEM, 2015).

No âmbito normativo, é possível afirmar que a separação entre Igreja e Estado no Brasil constitui um fato estabelecido do ponto de vista jurídico-constitucional, indicando que o Estado brasileiro é laico, sem intervenção das igrejas nos assuntos do poder público e da política. Entretanto, realizando uma análise profunda, observa-se que a situação é mais complexa, e que na realidade ele passa por um processo de laicização (EMMERICK, 2010; GLASNER, 1996; MARRAMAQ, 1997; PIERUCCI, 1998). O que se busca é garantir um Estado laico, mas é verificado nas disputadas cotidianas das relações sociais que o poder se faz presente com grande expressão na sociedade e, não raramente, leis e políticas públicas estão impregnadas com valores religiosos (EMMERICK, 2010). O que se conclui que o vínculo que o Brasil possui entre a política e religião nunca se rompeu, logo, a separação apenas ocorreu juridicamente, com a instauração da República.

As entidades religiosas não pagam impostos e recebem subsídios financeiros para suas instituições de ensino e assistência social, o ensino é afetado pela religiosidade, algumas escolas públicas apresentam em seu currículo o ensino religioso, privilegiando o cristianismo e discriminando as demais religiões, assim como discrimina a todos os não crentes. Determinadas entidades religiosas exercem pressão sobre o Congresso Nacional, dificultando a promulgação de leis no que refere à pesquisa científica, aos direitos sexuais e reprodutivos, além da presença de símbolos religiosos nas repartições públicas, inclusive nos tribunais (GLASNER, 1996; MARRAMAQ, 1997; PIERUCCI, 1998).

Para discutir as relações entre religião e política, no contexto brasileiro, é necessário refletir a respeito dessas relações como algo historicamente construído e constitutivo da sociedade brasileira (EMMERICK, 2010). O principal desafio enfrentado pelas sociedades

contemporâneas, incluindo a sociedade brasileira, reside na consolidação da democracia e a garantia dos direitos que reconhecem as religiões como atores políticos, com suas influências e intervenções no cenário político sendo consideradas ações legitimadoras dentro do jogo democrático. Portanto, presença religiosa na política brasileira não é um problema, a questão são os méritos que as organizações possuem e em como suas atitudes afetam a democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A separação entre Igreja e Estado, uma característica do Estado laico, não implica incompatibilidade entre eles nem falta de diálogo. Pelo contrário, essa divisão exige que o Estado não favoreça nenhuma corrente religiosa e também não adote uma postura antirreligiosa, em suma, deve ser neutro, posto que em sua Constituição o Brasil é considerado laico. Essa laicidade é constitutiva, porque no âmago do princípio, está a liberdade religiosa. Assim, como atesta a Carta Magna em seu artigo 5º, cada brasileiro e brasileira são donos de sua crença e livres para praticá-las.

O distanciamento entre ambos não extingue a participação de religiosos na política. As afinidades eletivas entre política e religião estão presentes desde o passado, os reis medievais usavam e usufruíram dos dois poderes para seu próprio benefício. Quando tratado da política brasileira, o mesmo ocorre, na qual as organizações religiosas possuem seus benefícios como a isenção fiscal, além do grande poder de influência que as Igrejas possuem, onde se tem espaço na política, como as bancadas religiosas que tem avançado com seus grupos religiosos e seu caráter conservador presentes nas discussões, temas como descriminalização do aborto, casamento civil igualitário, eutanásia entre outros geram impacto em valores religiosos e/ou morais e tornaram-se tabus no ambiente político nacional.

A Constituição optou no passado por reconhecer a religião que lhe era benéfica não apenas para o Estado, mas para a sociedade, por pregar em prol do fortalecimento da família e por introduzir princípios éticos e mais que aperfeiçoam os indivíduos. Com a separação da Igreja e Estado previsto na Constituição atual, na prática ela não é exercida, a religião e política sempre tiveram relações. Entender e visualizar essa relação é essencial em um país de predominância cristã, portanto, devem trabalhar juntos quando para fins sociais. Quando se trata diretamente da presença religiosa na esfera política ela deve servir apenas de representação aos fiéis presentes no país, agindo em harmonia e respeito a todos os demais cidadãos, exercendo a democracia. Quando os dogmas religiosos ameaçam aos demais que possuem outra religião ou nenhuma, a liberdade presente na Constituição é comprometida. Assim, leis importantes que não devem ser regidos por valores religiosos, como as questões de casamentos homoafetivos, onde membros da bancada evangélica são contrários à união homoafetiva e propõem um novo projeto de lei que pode vetar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

A separação entre o Estado e a Igreja não é absoluta, é limitada pelo exercício do poder de polícia do Estado, e isso é observando pela maneira que o Estado usufrui de feriados

religiosos exclusivos de uma religião exclusiva, excluindo as demais religiosidades presentes no país, o que torna a existência desses feriados duvidosa constitucionalmente. Não é inconstitucional a existência dos feriados religiosos, é inconstitucional a proibição de se cada indivíduo deve ter a faculdade de ir ou não trabalhar. Se não desejar, a postura legal lhe seria favorável, abono do dia expressa por determinação legal, se decidisse ir não estaria obrigado a obedecer a uma postura válida para uma religião que não segue.

A Constituição deve ser reforçada, o Brasil possui os princípios laicos, mas é necessário que sejam reforçados e esclarecidos para evitar as ambiguidades e garantir a separação entre Igreja e Estado, além da eliminação de privilégios, sendo abolido qualquer forma de apoio financeiro, assim como as isenções fiscais. A liberdade religiosa deve-se manter presente, garantindo que todos possam exercer suas crenças e ser tratados com igualdade perante a leis.

Por fim, a relação entre as organizações religiosas e o Estado brasileiro é complexa e multifacetada, refletindo a diversidade cultural e religiosa no país. O Brasil enfrenta o desafio de conciliar a liberdade religiosa com a laicidade do Estado, garantindo direitos e respeitando a pluralidade de crenças. Embora seja dito como um Estado laico, ele passa por um processo de construção. Em síntese, é necessário a coexistência respeitosa entre eles, havendo equilíbrio entre a liberdade religiosa com a laicidade do Estado a fim de promover uma sociedade justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

- AMBROZIAK, Renata Siuda. A religião e política no Brasil Contemporâneo: o caso das eleições presidenciais de 2010. **Revista del Cesla**, n. 17, 2014, pp. 101-115, Uniwersytet Warszawski, Varsovia, Polônia. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/2433/243333483006.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2023.
- ARRUDA, Aristoteles Talaguibonan F. Liberdade religiosa e os limites de atuação do Estado. **Revista Jus Navigandi**, [S.I.], p. 1-27, 02 mar. 2015. Disponível em <https://www.jus.com.br/artigos/36787/liberdade-religiosa-e-os-limites-de-atuacao-do-estado>. Acesso em 15 de outubro de 2023.
- BLANCA, Valmir. Organizações Religiosas. ASSINTEC Associação Inter-Religiosas de Educação, n. 39. p. 02-18. Curitiba/PR. 2016. Disponível em https://www.ensinoreligioso.seed.pr.gov.br/arquivos/File/boletins_informativos_assintec/informativo_assintec_39.pdf. Acesso em 01 de outubro de 2023.
- BORGES, Alexandre *et al.* The lay State and the religious freedom in the Brazilian constitutional experience. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, [S.L.], v. 107, p. 227-266, 19 mar. 2014. <http://dx.doi.org/10.9732/p.0034-7191.2013v107p227>. Acesso em 22 de setembro de 2023.
- BRASIL, Constituição (1934)., artigo 134 de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617115/artigo-146-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934>. Acesso em 19 de setembro de 2023.
- BRASIL, Constituição (1934)., artigo 153 de 16 de Julho de 1934. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10616437/artigo-153-da-constituicao-federal-de-16-de-julho-de-1934#:~:text=Art%20153%20%20O%20ensino%20religioso,%2C%20secundárias%2C%20profissionais%20e%20normais>. Acesso em 19 de setembro de 2023.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de setembro de 2023.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Título VIII Da Ordem Social. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=493095#:~:text=O%20ensino%20será%20ministrado%20com,coexistência%20de%20instituições%20públicas%20e. Acesso em 10 de outubro de 2023.
- BRASIL, Constituição de 1988. **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**: da organização político-administrativa. **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 de outubro de 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei Nº 13.796, DE 3 DE JANEIRO DE 2019. Presidência da República, Secretaria-Geral. 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113796.htm. Acesso em 19 de setembro de 2023.
- CAPLER, Rodolfo. A bancada evangélica e seu projeto de poder. **Veja**. São Paulo, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/a-bancada-evangelica-e-seu-projeto-de-poder>. Acesso em 19 de setembro de 2023.

CARVALHO, Jaqueline Aguiar; HILLESHEIM, Mara Cristina Piolla. A (In) existência de um Estado Laico no Brasil. **Revista Jurídica Democracia**, Minas Gerais, 2014.

CARVALHO, Lauro Henrique. O que é um Estado Laico? Zoroastro C. Teixeira. Advogados Associados. Mato Grosso, 28 nov. 2020. Disponível em <https://www.zoroastroteixeira.adv.br/artigo/o-que-e-um-estado-laico/174#:~:text=Ou%20seja%2C%20a%20seculariza%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,pode%20ou%20n%C3%A3o%20ser%20secular.> Acesso em 25 de setembro de 2023.

CAVALCANTE, Juliana Rodrigues Barreto; PASSOS, Daniela Veloso Souza. **A RELAÇÃO ESTADO-IGREJA NA HISTÓRIA POLÍTICA DO BRASIL E ATUAÇÃO DOS SEGMENTOS RELIGIOSOS NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO**. Publica Direito, [S.l.] 2014.

CAVALCANTI, L. S., A memória religiosa no Estado laico Brasileiro: diversidade religiosa e direito à liberdade de crença. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2019, p. 1-157.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. Política e religião no Brasil: uma relação estreita. **Jusbrasil**, Brasil, p. 1-2, 09 ago. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92359/politica-e-religiao-no-brasil-uma-relacao-estreita#_ftn19. Acesso em 26 de outubro de 2023.

CIARALLO, Gilson. O TEMA LIBERDADE RELIGIOSA NA POLÍTICA BRASILEIRA DO SÉCULO XIX: UMA VIA PARA A COMPREENSÃO DA SECULARIZAÇÃO DA ESFERA POLÍTICA, **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, V. 19, nº 38, p. 85-99, fev. 2011

CÓDIGO CIVIL, Artigo 44 (2002). Disponível em <https://www.modelo inicial.com.br/lei/CC/codigo-civil/art-44#:~:text=%24%20S%C3%A3o%20livres%20a,e%20necess%C3%A1rios%20ao%20seu%20funcionamento.> Acesso em 11 de setembro de 2023.

COUTINHO, José Pereira - Religião e outros conceitos Sociologia, **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Vol. XXIV, 2012, pág. 171-193

CUNHA, Magali Nascimento do. Política, mídia e religião: o ativismo progressista entre evangélicos brasileiros por meio do Facebook e do Twitter. **Fronteiras Revista de Teologia da Unicap**, São Bernardo do Campo, v. 39, n. 3, p. 217-244, 2017.

CUNHA, Magali Nascimento do. Religião e política no Brasil nas primeiras décadas dos anos 2000: o protagonismo dos evangélicos. **Revista Comunicação e Sociedade**, Recife, v. 3, n. 1, p. 40-65, 2027. Disponível em <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/fronteiras/article/view/1622/1427>. Acesso em 12 de outubro de 2023.

DEL ROIO, José Luiz. Igreja Medieval: a cristandade latina. São Paulo: **Ática**, 1997. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9916ee630a98c735>. Acesso em 20 de outubro de 2023.

DOOYEWEERD, Herman. Estado e soberania: ensaios sobre cristianismo e política- tradução: Leonardo Ramos, Lucas G. Freire, Guilherme de Carvalho- São Paulo: **Vida Nova** 2014.

DOURADO, L. B., SILVA, M. C. Racismo Religioso e a Política Pública de Liberdade Religiosa em Tempos de Fundamentalismo. Navegando Publicações, p. 79-110, 2022. Uberlândia, MG. Disponível em https://www.editoranavegando.com/files/ugd/35e7c6_78d92be87a334770b5460992bb75f7b4.pdf#page=79 Acesso em 23 de outubro de 2023.

DURKHEIM, Émile (2001), *The elementary forms of religious life*, New York, Oxford University Press.

DUTRA, Roberto.; PESSOA, Karine. Guerras culturais e a relação entre religião e política no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH. Ano XIII, n. 39, jan/abr. 2021, p. 233-256. Disponível em <https://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/54621/751375151520>. Acesso em 16 de outubro de 2023.

EMMERICK, Rulian As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade Sexualidad, Salud y Sociedad - **Revista Latinoamericana**, núm. 5, 2010, pp. 144-172 Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos Río de Janeiro, Brasil.

ESQUIVEL Juan, *Igreja católica e Estado na Argentina e no Brasil. Notas introdutórias para uma análise comparativa*, Trabalho apresentado nas XXII Jornadas sobre Alternativas Religiosas na América Latina, São Paulo, USP, outubro de 2003.

FERREIRA, Franklin. *Contra a idolatria do Estado: o papel do cristão na política*. São Paulo: **Vida Nova**, 2016

FERREIRA, Mauro. O laicismo do Estado Brasileiro. **Jusbrasil**, [S.I] 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-laicismo-do-estado-brasileiro/466519993>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

FRESTON, Paul- *Religião e política, sim; Igreja e Estado, não: os evangélicos e a participação política*- Viçosa, MG: Ultimato, 2006

GAIER, Rodrigues Viga. Número de evangélicos cresce 61% no Brasil, diz IBGE. **Terra**. Brasil, jan. 2022. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/numero-de-evangelicos-cresce-61-no-brasil-diz-ibge,c0addc840f0da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 19 de agosto de 2023.

GLASNER, Peter, “Secularização”, in William Outhwaite e Tom Bottomore, *Dicionário do Pensamento Sociológico*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1996.

GOLÇALVES, Maísa Coimbra. Influência da Frente Parlamentar Evangélica nos Debates do Congresso Nacional. Brasília, 2016, 50 p. Disponível em https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/16127/1/2016_MaisaCoimbraGoncalves_tcc.pdf. Acesso em 22 de agosto de 2023.

GOMEZ DE SOUZA Luiz Alberto, «As várias faces da Igreja Católica», *USP Estudos Avançados*, Dossiê Religiões no Brasil, n° 52, set-dez 2004.

GRUDEM, Wayne. *Política segundo a bíblia: princípios que todo cristão deve conhecer*- tradução: Susana Klassen- São Paulo: Vida Nova 2014

HOLANDA, L. Denúncias de intolerância religiosa crescem 141% no Brasil em 2021. *Metrópoles*, jan. 2022. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-intolerancia-religiosa-cresceram-141-no-brasil-em-2021>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010: número de católicos cai e aumento o de evangélicos, espíritas e sem religião. 29 de jun. 2012.

JUNIOR, R. D. T., SALES, J. R. B. P. Diferenciação funcional e organizações religiosas na modernidade uma análise teórica com base no pentecostalismo no Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, v. 49, n. 2, 2018. P. 601-656.

KEITEL, A. L. M., KEITEL, A. M., SOUTO, R. B., GAMA, R., BRUTTI, T. A. Estado laico: a liberdade religiosa no âmbito das constituições federais brasileiras. XVII Seminário Internacional de Educação no Mercosul. Unicruz. 2015. Disponível em <https://www.home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/ESTADO%20LAICO%20A%20LIBERDADE%20RELIGIOSA%20NO%20AMBITO%20DAS%20CONSTITUICOES%20FEDERAIS%20BRASILEIRAS.PDF>. Acesso em 29 de agosto de 2023.

KESKE, Lucas. NOVO CONGRESSO NACIONAL: O QUE ESPERAR DA “BANCADA EVANGÉLICA”. Rio Grande do Sul, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2023/01/30/novo-congresso-nacional-o-que-esperar-da-bancada-evangelica/>. Acesso em 2 de agosto de 2023.

KONVITZ, Milton. *Fundamental liberties of a free people: religion, speech, press, assembly*, 2. ed. New York: Cornell University Press, 1962. p. 5.

KOYZIS, David. *Visões e ilusões políticas: uma análise e crítica cristã das ideologias contemporâneas*- tradução: Lucas G. Freire- São Paulo: Vida Nova 2014

LIMA, Cláudia Cristiane Victor de. Se o Estado é laico, por qual razão temos feriados católicos? *Jusbrasil*, [S.I], 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/se-o-estado-e-laico-por-qual-razao-temos-feriados-catolicos/1188249586>. Acesso em 7 de novembro de 2023.

LÖWY Michel. L'Église en Amérique latine: le cas brésilien», in MICHEL Patrick, *Religion et Démocratie*, Paris, Albin Michel, 1997.

MACEDO, E. U. Religiosidade popular brasileira colonial: um retrato sincrético. *Revista Ágora*, n. 7, 2008, p. 1-20.

MACHADO, Maria Campos das. Religião e Política no Brasil Contemporâneo: Uma análise dos pentecostais e carismáticos católicos. *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, 35 (2): 45-72, 2015. <https://doi.org/10.1590/0100-85872015v35n2cap02> . Disponível em <https://www.scielo.br/j/rs/a/Lkb7sVKRK6C7vC6m5LvNzvf/abstract/?lang=pt#ModalTutors>. Acesso e 3 de outubro de 2023.

MARRAMAO, Giacomo, *Céu e Terra – genealogia da secularização*, São Paulo, **Editora da Unesp**, 1997.

MONELLO, Sérgio Roberto. As Organizações Religiosas e o Código Civil Brasileiro. **Rede Filantropia**, 2012. Disponível em <https://www.filantropia.org/informacao/as-organizações-religiosas-e-o-código-civil-brasileiro>. Acesso em 16 de outubro de 2023.

O Globo. MARCO FELICIANO DIZ QUE DIREITOS DAS MULHERES ATINGEM A FAMÍLIA. Brasil, 20 mar. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/marco-feliciano-diz-que-direitos-das-mulheres-atingem-familia-7889259>. Acesso em 2 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, David Mesquiati., Renata Pinheiro Castro (2022). Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais. *Revista Brasileira De História Das Religiões*, 15(43). <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v15i43.62707>. Disponível em <https://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/62707>. Acesso em 16 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, F. D. *Religião e Legislação: uma questão de direito*. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

OLIVEIRA, I. M., FILHO, A. H. M., NETO, P. M. F. Ensino Religioso Confessional: Política Pública Contra A Intolerância Religiosa? Dissonâncias Entre A Constituição Cidadã E O Supremo Tribunal Federal, v. 2. N. 3 (2019) P. 97-112. Veredas: Revista Interdisciplinar de Humanidades. Disponível em <https://periodicos.unisa.br/index.php/veredas/article/view/76>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

ORO, Ari Pedro. Religião e política no Brasil. *Cahiers Des Amériques Latines*, [S.L.], n. 48-49, p. 204-222, 31 jan. 2005. OpenEdition <http://dx.doi.org/10.4000/cal.7951>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

PIERUCCI, Antônio Flávio, “Secularização em Max Weber – da contemporânea serventia de voltarmos a acessar aquele velho sentido”, in *Revista Brasileira de Ciências Sociais* (São Paulo), no. 37, junho 1998.

PIERUCCI, Antonio Flávio. Estado Laico, Fundamentalismo e a busca da verdade. **Estado Laico e Liberdades Democráticas**: Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras/ Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS Corpo – Instituto Feminista para a Democracia/, Recife, p. 04-32, abr. 2004.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade religiosa, separação Estado–Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas. Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 45 n. 180 out./dez. 2008. p. 347-373.

BRASIL PARALELO. **O que é Secularização? Entenda como a cultura foi sendo transformada ao longo da história**. *Brasil Paralelo*, Brasil, p. 1-21, 31 set. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/o-que-e-secularizacao>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

REIS, J. B., COSTA, I. G. Os limites da intervenção do poder público nas organizações religiosas. *Publica Direito*. Disponível em <https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=035d4ef6feb5268>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

REIS, L. Estado laico. *Religião e Poder*. 2021. Disponível em <https://religioepoder.org.br/artigo/estado-laico/>. Acesso em 20 de novembro de 2023.

RELIGIÃO E PODER. **MONITORAMENTO DAS FRENTES PARLAMENTARES COM IDENTIDADE RELIGIOSA DO CONGRESSO NACIONAL (2019-2022)**. Brasil, 23 out. 2020. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/pesquisa/monitoramento-das-frentes-parlamentares-religiosas/>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

REZENDE, D. B. H., JÚNIOR, O. P. L. Os evangélicos e a disputa pelo poder político no Brasil. *INTER-LEGERE*, v. 4, n. 32/2021: c25368, p. 1-19. DOI: 10.21680/1982-1662.2021v4n32ID25368

RIBEIRO, Josenilda Ooliveria. Sincretismo religioso no Brasil: uma análise história das transformações no catolicismo, evangelismo, candomblé e espiritismo. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.1-29, 2012. Disponível em <https://www.estrategista.com/wp-content/uploads/2013/06/Sincretismo-religioso-no-Brasil-Josenilda-Ribeiro.pdf>. Acesso em 14 de setembro de 2023.

SANTOS, B. S. CHAÚÍ, M. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013

SANTOS, Luiz Alberto dos. *Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre as relações entre políticos, burocratas e grupos de interesse no ciclo de políticas públicas análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil*. Brasília. 2007

SCAMPINI, J. A liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras 4ª parte. Pontifícia Universitas Lateranensis Facultas Philosophiae, **Revista de Informação Legislativa**, p. 161-188. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182491/000351685_4.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em 10 de outubro de 2023.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de Religião no Brasil**. 2002. Disponível em: https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/o_direito_de_religiao_no_brasil.pdf. Acesso em 11 de outubro de 2023.

SCHLEGEL, Jean-Louis. A lei de Deus contra a liberdade dos homens: integristas e fundamentalismos. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SILVA, Eliane Moura da. Religião, Diversidade e Valores Culturais: conceitos teóricos e a educação para Cidadania. **Revista de Estudos da Religião**. 2004, p. 1-14, 2004. Disponível em https://www.pucsp.br/rever/rv2_2004/p_silva.pdf. Acesso em 14 de outubro de 2023.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Religião e política no Brasil. **Latinoamérica. Revista de Estudios Latinoamericanos**, [S.L.], n. 64, p. 223, 25 maio 2017. Universidad Nacional Autonoma de Mexico. <<http://dx.doi.org/10.22201/cialc.24486914e.2017.64.56799>>. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/latinoam/n64/2448-6914-latinoam-64-00223.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2023.

SORIANO, Ramón. Las libertades públicas. Madri: Tecnos, 1990. p. 84.

UNIT, UNIVERSIDADE TIRADENTES. Como a bancada evangélica é influente na política brasileira: aborto, ideologia de gênero e casamento homoafetivo são pautas contrárias ao conservadorismo evangélico, uma das maiores forças do congresso. **Unit: Universidade Tiradentes**. Brasil, p. 1-1. 26 out. 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/como-a-bancada-evangelica-e-influente-na-politica-brasileira/#:~:text=Em%202017%2C%20na%20C%3%A2mara%20dos,rejeitado%20pela%20maioria%20da%20C%3%A2mara>. Acesso em 9 de outubro de 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael.; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 3ªed. **Vida Nova**. São Paulo, 2020, p. 59

ZYLBERSTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Cap. 1. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2023.